

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.414, DE 2002**

Acrescenta o § 4º ao Art. 282 da Lei 9503, de 223 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a notificação do infrator será sempre pessoal ou por representante legal.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Neuton Lima

### **I - RELATÓRIO**

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.414, de 2002, o qual acrescenta § 4º ao Art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a notificação de infração será sempre recebida pessoalmente pelo infrator ou por seu representante legal.

Estabelece o PL que a data de entrada em vigor da lei é a da sua publicação.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta acrescenta dispositivo ao art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de evitar o extravio da notificação de infração

expedida por serviço de postagem, ou outro meio tecnológico disponível. O parágrafo acrescido obriga a que a notificação deve sempre ser entregue pessoalmente ao infrator nela identificado, a seu representante legalmente constituído ou a terceiros, nos casos de haver indícios de negativa de recebimento pelo destinatário, com a assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo pela preferência por essa opção.

Os procedimentos referidos garantem o recebimento da notificação pelo infrator, evitando episódios desagradáveis de entrega a terceiros não autorizados, a exemplo de vizinhos ou crianças. Estes podem desviar a correspondência causando prejuízos ao interessado pelo desconhecimento da infração, como a perda do desconto de vinte por cento concedido no pagamento em dia e a impossibilidade de, em tempo hábil, o proprietário apresentar o condutor infrator para efeito de transferência de pontuação e entrada com recurso junto ao órgão competente.

Embora meritória, a proposta demanda modificações quanto à redação, pela incorreção da numeração do parágrafo acrescido, dado que a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, acresceu os §§ 4º e 5º ao texto original do Código, como também pelo teor do texto, que pode ser mais claro e objetivo, notadamente quando explicita a alternativa de recebimento da notificação por terceiros. Diz o texto: "... a notificação ser emitida e recebida por terceiros...", quando esta emissão cabe tão somente ao órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Considerando a proposta como um aperfeiçoamento do Código na garantia do direito do consumidor, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.414/02, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.414, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a notificação de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2002, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a entrega da notificação de infração.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

**“Art. 282.....”**

§ 6º A notificação deverá sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legalmente constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebê-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

205031.150